



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:791/2008
PROCESSO Nº: 2007/6670/500093
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7075
RECORRENTE: THIELL MASCARENHAS AIRES
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Levantamento Específico. Multa Formal. Omissão de Entradas de Mercadorias Tributadas. Estoque Final Não Comprovado - *É passivo de nulidade o lançamento do crédito tributário ocasionada por falta de provas do ilícito denunciado, quanto a não comprovação da exatidão do estoque final de mercadorias.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de provas do ilícito denunciado, argüida pelo conselheiro relator, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de dezembro de 2008, o conselheiro.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa, acima citada, foi autuada a pagar multa formal na importância de R\$4.652,40 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), referente a falta de registros de aquisições de mercadorias nos livros fiscais próprios, relativo ao período 01.01 à 31.08.2006, conforme constatado através do levantamento específico.

Termo de revelia foi juntado aos autos, face a não apresentação de impugnação e o não pagamento do crédito tributário, lançado nos autos, fls. 37.

Sentença foi lavrada, onde diz que o contribuinte foi intimado, via postal, para apresentar impugnação, não comparecendo ao feito, incorrendo em revelia nos termos do art. 47 da Lei nº 1.288/2001. E, conforme o art. 57 do mesmo diploma legal, que se trata de levantamento específico elaborado dentro das técnicas e parâmetros estabelecidos pela legislação tributária, caracterizando a omissão de entradas de mercadorias tributadas. Diante disso, acata a revelia, para julgar procedente o auto de infração.

O contribuinte impetra recurso voluntário, onde requer, em preliminar, a nulidade do lançamento, por cerceamento ao direito de defesa, por não permitir que os atos de medição da mercadoria e de conferência dos livros de registro do ICMS



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

tenham sido praticados unilateralmente pelo agente do fisco da receita estadual. O contribuinte trabalha no ramo de madeiras e que existem técnicas diferenciadas de medição destas mercadorias. Requer ao final a nulidade do auto de infração.

A Representação Fazendária manifesta-se requerendo a juntada dos livros de registro de inventário de 2006.

O COCRE, em reunião em 03/04/2008, converte o processo em diligência para que seja retornado o processo, para que o autor do procedimento justifique a origem do estoque final do levantamento realizado, no período de 01.01 à 31.08.2006. O autor do procedimento, em nota explicativa, diz que o inventário originou da constatação *in loco*, juntamente com um colega de trabalho (agente fiscal) e por um funcionário da empresa.

O agente do fisco, através do levantamento específico, motivou a lavratura do auto de infração, constatando a ocorrência de falta de registro de aquisição de mercadorias tributadas em livros fiscais próprios. Entretanto, percebe-se que o estoque final, que é um dos elementos para determinação da existência ou não de omissões de entrada ou de saída, não ficou deveras configurado através do procedimento realizado.

Constatado tal fato, solicitei o envio (diligência) para que o autor justificasse a forma encontrada desse estoque final. O autor do procedimento fala de uma constatação *in loco*. Face a isso, requeri a nulidade do lançamento por falta de provas do ilícito fiscal denunciado.

Com essas considerações, entendo que o procedimento administrativo-tributário não deve prevalecer neste contencioso. Pois, o agente do fisco, autor do procedimento, não conseguiu dar segurança aos julgadores.

De todo exposto, voto para acatar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de provas do ilícito denunciado e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário